

A. I. Nº - 269193.0116/06-5  
AUTUADO - MANOEL BONFIM MORAES DE SOUZA  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 08/11/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0322-03/06**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/06/06, para exigir ICMS no valor de R\$10.206,45, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade foi constatada após ter sido intimado o autuado para comprovar os suprimentos constantes do livro CAIXA, tendo sido apresentados vários depósitos, transferências e cédulas de empréstimos bancários. Foram acatadas as transferências de terceiros para a conta da empresa, efetuados dentro dos meses em que constam os suprimentos. Não foram aceitos os empréstimos bancários por não guardar qualquer relação temporal com o objeto da imputação e da mesma forma os depósitos bancários feitos em vários dias, por apresentarem características de movimentação bancária normal da empresa, decorrente de vendas efetuadas, não se configurando como empréstimos tomados ou suprimentos de terceiros, tudo conforme Anexo I e II do PAF.

O autuado apresentou defesa (fls. 93 a 98), dizendo, preliminarmente, que ficou surpreso com a autuação, conforme argumentos que passou a expor.

Afirma que não ocorreu a omissão de saída de mercadorias, porque apesar de ser uma lojinha de móveis inscrita como Microempresa, faz controle dos estoques e não efetua vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal. Reconhece que cometeu erros de escrituração no livro Caixa, que deixou transparecer omissão de saídas, mas que refez o mencionado livro, corrigindo os equívocos cometidos, para tentar provar a inexistência de sonegação.

Afirma que não existiu suprimento de caixa de origem não comprovada e que os empréstimos bancários escriturados no livro caixa foram feitos pelo seu titular, com origem comprovada.

Em relação à re-escrituração do livro Caixa, ressalta que foram feitas as seguintes alterações:

- 1) Notas fiscais lançadas à vista, quando eram a prazo, foi refeita a escrituração, considerando os pagamentos das duplicatas no prazo devido;
- 2) Empréstimos bancários que não haviam sido lançados foram re-escriturados de acordo com os contratos firmados com os bancos;
- 3) Foi lançado no mês de março/04, o aumento de capital ocorrido e não registrado anteriormente;

4) Foram registrados os pagamentos dos empréstimos bancários nas datas do parcelamento.

Ressalta que não juntou ao processo as notas fiscais de vendas, por não ter sido questionado e não avolumar o processo.

Afirma que com o refazimento do livro Caixa, apurou uma base de cálculo de suprimento de caixa pelo titular não comprovada num montante de R\$32.819,00 e ICMS devido de R\$2.953,71, conforme demonstrativo comparativo apresentado às fls. 94 a 96, entre os valores apurados pela fiscalização e o reconhecido na defesa. Esclarece que não juntou cópia do DAE do pagamento da parcela inicial, tendo em vista que devido a uma mudança de sistema na SEFAZ, o parcelamento só pode ser concedido a partir do mês de agosto.

Em relação aos empréstimos bancários, diz que re-escriturou o livro Caixa, conforme demonstrativo apresentado à fl. 96 e 97, no qual indicou a data do empréstimo, valor, origem (banco, titular, aumento de capital), o documento de comprovação (contrato, espécie, depósito bancário, documento da Junta Comercial) e data de pagamento.

Ressalta que os empréstimos recebidos do seu titular foram tomados sem incidência de juros, não constando da Declaração (DIRPF) do mesmo, tendo em vista que nenhum empréstimo passou de um ano para outro, inexistindo dívidas e ônus reais ao fim do ano calendário.

Esclarece que os empréstimos foram contraídos com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Tribanco e em nome do Titular. Afirma que estas operações são legais, e que se necessário prestará depoimento pessoal na condição emprestador, mesmo sendo o titular da empresa, fato não impeditivo pela legislação do ICMS.

Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 1253), contesta as alegações defensivas dizendo que: “O contribuinte refez todos os livros CAIXA apresentados inicialmente à fiscalização, e com cópias anexadas ao PAF (Anexos I), de modo a reduzir drasticamente os SUPRIMENTOS INDEVIDOS DE CAIXA, objeto deste contencioso”.

Afirma que não tece comentário sobre este procedimento, tendo em vista que há julgamentos por parte do CONSEF, considerando esta prática inaceitável.

No tocante as comprovações dos suprimentos, diz que mantém o relato constante do corpo do Auto de Infração, já que tinha analisado os argumentos apresentados na defesa antes da autuação.

Reconhece a alegação defensiva de que se trata de um contribuinte de pequeno porte, mas que o Código Tributário Nacional (CTN) não atribui atenuante a tal fato.

Finalmente, confirma os procedimentos realizados e mantém a ação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos, feitos à conta Caixa, de origem não comprovada.

O autuado, na sua defesa, alegou não ter ocorrido à omissão de saída de mercadorias tributáveis apontada na autuação, e que de fato ocorreu erro de escrituração, tendo refeito o livro Caixa e reconhecido em parte a autuação, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos demonstrativos e documentos juntados ao processo verifico que:

No demonstrativo elaborado pelo autuante, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, cujas cópias foram acostadas às fls. 88 a 90, foram indicadas mensalmente coluna dos valores de suprimento de caixa, comprovações e das diferenças não comprovadas.

O autuado, na defesa apresentada reconheceu com suprimento de caixa de origem não comprovada os valores relativos aos “suprimentos de caixa pelo titular”, o que resultou em base de cálculo de R\$8.700,00 (fl. 95) e ICMS devido de R\$783,00 relativo ao exercício de 2003; base de cálculo de R\$24.119,00 (fl. 95) e ICMS devido de R\$2.170,00 relativo ao exercício de 2005, totalizando R\$2.953,00.

Tendo o deficiente reconhecido à parte do débito relativo ao suprimento de caixa pelo titular, conforme resumo apresentado no demonstrativo às fls. 96 e 97, restou a defesa apenas em relação aos suprimentos do caixa relativos a empréstimos bancários e de aumento de capital, que alegou não ter registrado no livro Caixa original.

Pelo confronto do mencionado resumo apresentado pelo deficiente (fl. 96), com os demonstrativos apresentados pelo autuante (fls. 88 a 90) verifico que em relação aos empréstimos bancários, o impugnante relacionou três empréstimos:

Data/empréstimo	Valor R\$	Emprestador	Documento	Data de pagamento
12/03/03	3.000,00	Banco do Brasil	Anexo 3	24 parcelas
02/01/04	4.014,75	Tribanco	Anexo 5	6 parcelas
25/11/04	5.000,00	Caixa Econômica Federal		

Já os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 88), não apontam nenhuma valor exigido a título de suprimento de caixa não comprovado relativo aos meses de março/03, janeiro e novembro/04, ou seja, assiste razão ao autuante ao ter expressado no corpo do Auto de Infração que “Os empréstimos bancários não guardam qualquer relação temporal com o objeto da inputação”. Portanto, não acato os valores dos empréstimos bancários recebidos pelo autuado como comprovação dos registros efetuados no livro Caixa a título de “Recebimento de empréstimo de terceiros”, tendo em vista que ocorreram em período diferente dos suprimentos de caixa não comprovados que foram objeto da autuação.

Quanto ao argumento do impugnante de que não foi considerado o suprimento do caixa decorrente do aumento de capital (fl. 94), verifico que a cópia do livro Caixa juntado pelo autuante à fl. 40, indica entrada de R\$11.000,00 no dia 31/03/04, registrado a título de “Empréstimo de terceiros”, valor este que foi objeto da exigência fiscal, conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 89. O deficiente juntou com a defesa à fl. 108, uma cópia do Requerimento de Empresário, datado de 23/03/04, o qual indica alteração de dados de consolidação e capital de R\$20.000,00, para tentar comprovar a origem do suprimento de caixa, tendo registrado no livro Caixa que foi refeito, no valor de R\$10.000,00, conforme cópia à fl. 255.

Não acato os documentos apresentados na defesa, tendo em vista que, em primeiro lugar, o livro Caixa apresentado à fiscalização indica que o recurso teve como origem “empréstimos de terceiros” no dia 31/03/04 e não de aumento de capital em 23/04/04, e em segundo lugar, a simples apresentação do Requerimento de Empresário no momento da apresentação da defesa, não constitui prova de que os recursos efetivamente tenham ingressado na empresa. Neste caso, deveria o impugnante apresentar os comprovantes de entrada de recursos para validar o aumento de capital, a exemplo de depósito bancário na conta da empresa, bem como da disponibilidade do sócio. Assim sendo, não acolho o argumento defensivo de que não foram considerados os recursos decorrentes do aumento de capital, por falta de provas do efetivo ingresso de recursos na empresa.

O deficiente acostou à defesa, uma cópia do livro Caixa (fls. 205 a 323), argumentando que o mesmo foi refeito, tomando como base o livro original e computado os valores que não teriam sido escriturados no prazo legal. Tal documento não se presta para elidir a infração apontada na autuação, tendo em vista que se está exigindo o imposto devido em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de suprimentos, realizadas na conta Caixa, sem a comprovação de sua origem e não de saldo credor de caixa.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de suprimentos de origem não comprovada, feitos no Caixa, autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que não aconteceu nesta autuação.

Levando em consideração que se trata de uma presunção legal, o valor total da omissão deve ser considerado como base de cálculo do imposto, haja vista que a lei estabelece, nesse caso, a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis feitas anteriormente e que geraram receitas que foram lançadas no livro contábil sem a comprovação da origem.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0116/06-5, lavrado contra **MANOEL BONFIM MORAES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.206,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR